

HABEAS CORPUS Nº 411.424 - PR (2017/0197022-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUILHERME MAISTRO TENORIO ARAUJO E OUTRO
ADVOGADOS : LUCAS ANDREY BATTINI - PR082253
GUILHERME MAISTRO TENÓRIO ARAÚJO - PR085597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ██████████
PACIENTE : ██████████ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ██████████ e ██████████ apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 1704568-5).

Consta dos autos que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ibiporã/PR (Autos n. 0003223-68.2017.8.16.0090) decretou a prisão preventiva dos pacientes, dentre outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei n. 12.850/2013, art. 180, § 1º, e art. 155, §§ 3º e 4º, IV, ambos do Código Penal (fl. 986).

Impetrado *writ*, na origem, o Tribunal estadual denegou a ordem nos termos desta ementa (fls. 1029):

HABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE FORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E FURTO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ART. 311 E 312 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE DOS PACIENTES - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - A FIM DE GARANTIR A REGULAR AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO E VERACIDADE DA PROVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS DIVERSAS DO ARTIGO 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentos concretos para a decretação da prisão

preventiva dos pacientes.

Ressalta que o *constrangimento ilegal suportado pelos pacientes transcende a mera discussão de enquadramento nas hipóteses autorizadas do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em que se observa na decisão que decretou a preventiva a equiparação das supostas condutas delituosas de [REDACTED] e [REDACTED] com os demais acusados, em uma espécie de generalização, mesmo sem ostentarem quaisquer antecedentes criminais, ou ainda, no pedido de prisão haver o apontamento da participação dos paciente [REDACTED] e [REDACTED] em delitos [REDACTED]*

Alega que a simples presunção de obstrução ao regular andamento das investigações não constitui elemento idôneo a permitir a restrição da liberdade dos pacientes, tratando-se de dado genérico que não possui qualquer vinculação concreta ou individualizada (fl. 24).

Menciona que, considerando o caso concreto denota-se que as cautelares diversas da prisão seriam medidas proporcionais e muito mais adequadas no caso em tela, especialmente porque poderiam proibi-los de ausentarem-se da comarca e determinar seus monitoramentos eletrônicos, o que, por si só, impediriam reiteração delituosa (fl. 26).

Destaca que os pacientes são primários, possuem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado assim se manifestou

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 988/992 - grifo nosso):

[...]

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, evidente a **PERICULOSIDADE DAS CONTUDAS praticadas, em tese, pelos investigados, sendo possível concluir que a engenhosidade da quadrilha e o *modus operandi***, fazem com que seja justificada, ao menos neste momento, a necessidade de suas prisões preventivas para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para a conveniência da aplicação criminal.

[...]

Consoante demonstrado no relatório de tópico I desta decisão, a periculosidade dos investigados restou demonstrada pelo *modus operandi* dos delitos, uma vez que existem fortes indícios no sentido de que [REDACTED] [REDACTED] responsável por roubos/furtos de cargas de transportadoras, sendo que, posteriormente, estas são receptadas a outros membros do bando, em tese, empresários desta cidade, o que evidencia alta reprovabilidade social desta atividade.

[...]

Com efeito, observa-se que **o comportamento dos investigados** (práticas, em tese, de crimes de formação de organização criminosa, furtos qualificados, falsa comunicação de crime, receptação qualificada - atentados especialmente contra o patrimônio), **repercute manifesta e indubitavelmente de maneira negativa na comunidade local, razão pela qual a necessidade de garantia da ordem pública é indiscutível, sendo necessária a segregação dos requeridos do meio social, evitando-se com isso a prática de novos delitos.**

Desta forma, **inegável que a custódia preventiva dos investigados é aconselhável para a efetiva colheita das provas, assim como para garantir o tranqüilo andamento do feito, uma vez que soltos traria uma sensação de impunidade, além do risco de reiterações criminosas, já que a maioria dos investigados possuem maus antecedentes, conforme já dito.**

[...]

Por conseguinte, a garantia à ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor do delito do convívio social em razão de sua periculosidade por ter praticado, por exemplo, crime de extrema gravidade, como é o caso dos autos, ou por ser pessoa voltada à prática reiterada de infrações penais.

Outrossim, além da gravidade do crime, a restrição de liberdade dos investigados também decorre da garantia da aplicação de futura lei penal, **ante a possibilidade concreta de fuga.**

De mais a mais, suas prisões preventivas se fazem necessárias para conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a coação e ameaça a testemunhas, bem como para **garantir a regular aquisição, conservação e veracidade da prova, pois caso os representados permaneçam soltos, terão livre acesso, podendo prejudicar as provas a serem produzidas em Juízo, tanto é, que quando tiveram conhecimento da prisão de MARCIANO, bem como da fiscalização**

Superior Tribunal de Justiça

realizada pela Receita Estadual no estabelecimento comercial de [REDACTED] e [REDACTED] aparentemente, buscaram obstruir a colheita de provas ao as esconderem da polícia.

[...]

O Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem do *writ* originário, concordou com os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau.

Ocorre que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Assim, da análise do trecho transcrito, verifica-se que, em que pesem as relevantes considerações realizadas pelas instâncias ordinárias, não há, por ora, dados concretos (mas, apenas suposições) que indiquem que os pacientes tentaram obstruir as investigações e, muito menos, que eles pretendem fugir da comarca.

Quanto ao risco de reiteração de criminosa, o Magistrado tratou todos os investigados de uma única forma, como se todos tivessem antecedentes criminais e, por isso, pudessem continuar a prática delitiva. O que não condiz com a realidade.

Nesse caso, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para substituir a prisão preventiva dos pacientes nos Autos n. 0003223-68.2017.8.16.0090 da comarca de Ibiporã/PR, pelas medidas alternativas à prisão consistentes em afastamento da empresa, proibição de manter contato com os corrêus e comparecer em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz singular, alertando-se os pacientes que, em caso de descumprimento, a prisão preventiva será

Superior Tribunal de Justiça

restabelecida.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Iporã/PR (Autos n. 0003223-68.2017.8.16.0090) acerca da atual situação dos pacientes e do andamento da ação penal, encaminhando-se, inclusive, cópia da sentença caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

[REDACTED]

Brasília, 17 de agosto de 2017.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

